



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

JUNTE-SE AO PROJETO
S.S. 11/03/24
Edival Pereira Rosa
Presidente

PARECER N° 019/2024

ASSUNTO: O Prefeito de Salto, sr. Laerte Sonsin Jr., encaminha o PL 019/2024 que dispõe sobre o auxílio “Aluguel Social”.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do projeto de lei 019/2024 que busca dispõe sobre o auxílio “Aluguel Social”, programa que visa a disponibilizar acesso a moradia segura em caráter emergencial e temporário.

Informa, o prefeito, ademais, que a matéria se faz importante, tendo em vista a necessidade de concessão do benefício às famílias retiradas de ocupação em área de preservação permanente situada às margens do Ribeirão Buru.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

Manoela



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

A questão a ser analisada neste parecer é objetiva. Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população, uma vez que a criação de programas é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política de satisfação das necessidades essenciais coletivas vinculadas a Direitos Fundamentais.

Cabe essencialmente ao prefeito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade do pagamento de auxílio aluguel em benefício das famílias retiradas de ocupação em área de preservação permanente situada às margens do Ribeirão Buru, pois se trata de matéria de interesse local e de cunho administrativo.

Outro ponto importante é que o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 prevê a moradia como direito social, além disso o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê como direito do menor um local de moradia adequado que propicie proteção a esse menor, logo programas de aluguel social estão alinhados com os objetivos da Constituição e do ECA.

Por fim, é de se destacar que o programa não é temporário, apenas o benefício é limitado a um período máximo de 1(um) ano, logo se faz necessário apresentar estudo de impacto orçamentário e financeiro para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, além de declaração da secretária municipal de finanças de que as despesas consideradas no PL 019/2024 estão previstas no plano plurianual, na LDO e na LOA e que não comprometem as metas fiscais estabelecidas. É de se observar também que os recursos iniciais para cobertura do programa são provenientes da anulação de uma rubrica orçamentária que possui dotação de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), o que é uma fonte ínfima para fazer frente ao programa.

Manoel



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

III - DA INDICAÇÃO DA COMISSÃO DE MÉRITO

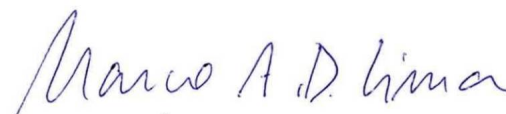
O projeto deve ser enviado à:

- 1- Comissão de Organização, Bens, Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração;
- 2- Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

IV – CONCLUSÃO

Opino **contrariamente** ao andamento do projeto de lei 019/2024, até que as informações solicitadas neste parecer sejam respondidas pela Secretaria de Finanças de Salto. Em recebendo as respostas de forma consistente, o PL 019/2024 poderá ter seu andamento legislativo normal.

É o parecer. Salto, 08 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO DOMINGUEZ LIMA
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR